

## Proc. Administrativo/Legislativo PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA (LEGISLATIVO)

---

**De:** Fabio M. - SL

**Para:** SGP - Secretaria Geral e Protocolo

**Data:** 01/11/2023 às 17:03:17

**Setores (CC):**

SGP

**Setores envolvidos:**

SGP, SL, GAB

### Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Poder Legislativo

**Prezados Srs.**

Encaminho em anexo, o **Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Poder Legislativo n. 01/2023** fr autoria dos Vereadores Milton Ticaca, Adiel de Andermo e Jorge Carai

**At.te**

—  
**Fábio Liberato Mandira**  
*Agente Legislativo*

**Anexos:**

projeto\_emenda\_01\_2023.pdf



---

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023 -  
LEGISLATIVO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores vereadores,

Apresentamos este projeto de Emenda à Lei Orgânica, com o fim de revogar dispositivos inconstitucionais desta importante norma municipal.

Trata-se de normas que requerem autorização legislativa para ratificação de convênios, o que atenta contra os princípios da separação de poderes e da reserva da Administração, conforme dispõe a ementa da ADI 342/PR:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (STF - Tribunal Pleno. ADI 342/ PR. Julgamento: 06/02/2003).

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Os dispositivos inconstitucionais mencionados estão presentes no texto no inciso XIV do artigo 9º e no inciso XIV do artigo 45, ambos da Lei Orgânica.

Com a aprovação da matéria, pretende-se evitar uma crescente de projetos de leis que acabam por ser enviados a este Poder Legislativo, o qual é incompetente para analisar, pelos motivos já expostos, o que culmina em *deficit* de efetividade, uma vez que no tempo que se utiliza para a tramitação de tais propostas, os vereadores poderão se debruçar sob questões que merecem mais atenção e estão dentro das incumbências desta Casa de Leis.

Por fim, cumpre destacar que os dispositivos que fazem referência a consórcios públicos também estão incompatíveis com os termos dispostos no art. 5º da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, que é norma geral, haja vista que o Poder Legislativo não autoriza o chefe do Poder Executivo a celebrar consórcio como ato antecedente, do contrário, ratifica, posteriormente, o protocolo de intenções, por meio de lei, o qual tornará o ato de celebração do contrato perfeito.

Ante o exposto, conclamamos os pares para aprovarem a proposta de emenda à Lei Orgânica o mais rápido possível a fim de se compatibilizar a norma hierarquicamente mais importante do Município com as diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil.

Pariquera-Açu, 31 de outubro de 2023.

  
**MILTON TICACA**  
Vereador

**JORGE CARAI**  
Vereador

  
**ADIEL DE ANDERMO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023 - LEGISLATIVO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em específico, no que dispõe o § 2º do artigo 43 da Lei Orgânica, faz saber que o plenário aprova e ela sanciona a seguinte emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** Ficam revogados o inciso XIV do artigo 9º e o inciso VI do artigo 45, ambos da Lei Orgânica, os quais contêm a seguinte redação:

“Artigo 9º [...]

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Artigo 45 [...]

VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;”

**Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Pariquera-Açu, 31 de outubro de 2023.

  
**MILTON TICACA**  
Vereador

**JORGE CARAI**  
Vereador

  
**ADIEL DE ANDERMO**  
Vereador

“Deus seja louvado”



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D387-93DF-D390-9CE7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE JESUS SILVA (CPF 411.XXX.XXX-53) em 02/11/2023 15:09:54 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pariqueraacu.1doc.com.br/verificacao/D387-93DF-D390-9CE7>